

Democracia e direitos humanos: democracia militante e a preservação do regime na jurisprudência do Tribunal de Estrasburgo



Matheus Presotto e Silva

Advogado e Pesquisador. Bacharel em Direito (Mackenzie). Especialista em Direito Internacional (CEDIN). Editor Assistente dos Cadernos Eletrônicos DIsF. Coordenador de Pesquisa no Grupo de Estudos sobre o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (GESIDH/AM).

RESUMO: O presente trabalho tem por objetivo identificar os parâmetros estabelecidos pelo Sistema Europeu de Direitos Humanos para a proteção das democracias. Para tanto, serão analisados alguns julgados do Tribunal de Estrasburgo – doravante Tribunal Europeu de Direitos Humanos –, cujo objeto foi a verificação da compatibilidade da dissolução de partidos políticos por Cortes Constitucionais nacionais (órgãos de cúpula dos Poderes Judiciários nacionais) em relação aos direitos humanos, consoante previstos na Convenção Europeia de Direitos Humanos (“Convenção para a proteção dos Direitos do Homem e das liberdades fundamentais”), firmada no âmbito do Conselho da Europa. Por fim, o trabalho pretende demonstrar como tais elementos podem ser harmonizados com as diretrizes do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e da ordem jurídica nacional.

PALAVRAS-CHAVE: Democracia. Direitos humanos. Jurisprudência internacional. TEDH. Direito Constitucional.

ABSTRACT: This paper aims to identify the parameters set by the European System of Human Rights ("ECHR") for the protection of democracies. To this end, some judgments of the Strasbourg Court - henceforth also the European Court of Human Rights ("ECHR") - will be analyzed, whose object was to analyze the compatibility of the dissolution of political parties by national Constitutional Courts (organs of the highest national judicial powers) and the human rights and their guarantees provided for in the European Convention on Human Rights and its protocols ("Convention for the Protection of Human Rights and Fundamental Freedoms") signed within the Council of Europe. Finally, the paper aims to present these elements so that they can be harmonized with the guidelines of the Inter-American System of Human Rights and the national legal order.

KEYWORDS: Democracy. Human rights. International jurisprudence. Constitutional law.

SUMÁRIO: 1 Introdução. 2 A escolha do Tribunal Europeu de Direitos Humanos e o conceito de democracia no Sistema Europeu de Direitos Humanos. 3 Alguns casos de dissolução de partidos políticos no Tribunal Europeu de Direitos Humanos. 4 Contribuições dos casos analisados ao Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e à ordem jurídica nacional. 5 Considerações finais. Referências.

1 Introdução

O presente trabalho tem por objetivo identificar os parâmetros estabelecidos pelo Sistema Europeu de Direitos Humanos (SEDH) para a proteção das democracias. Para tanto, serão analisados alguns julgados do Tribunal de Estrasburgo – doravante Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH) –, cujo objeto foi a verificação da compatibilidade da dissolução de partidos políticos por Cortes Constitucionais nacionais (órgãos de cúpula dos Poderes Judiciários nacionais) em relação aos direitos humanos, consoante previstos na Convenção Europeia de Direitos Humanos (“Convenção para a proteção dos Direitos do Homem e das liberdades fundamentais” - CEDH), firmada no âmbito do Conselho da Europa¹.

Preliminarmente, imprescindível ponderar que as medidas de dissolução de partidos políticos, quando tomadas com base na *legalidade, legitimidade, necessidade e proporcionalidade*, compõem o rol de medidas úteis à preservação do regime democrático, fazendo parte do escopo da “Democracia Militante”, conforme será abordado detalhadamente adiante.

Destarte, buscar-se-á sistematizar as contribuições doutrinárias e jurisprudenciais do TEDH, em matéria de proteção da democracia nos casos de dissolução de partidos políticos, a fim de possibilitar a análise da pertinência da adoção de tais exegeses jurídicas no contexto do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH).

Portanto, o estudo não visa só examinar os casos e a *ratio decidendi* do TEDH, mas também colaborar com a construção de uma interpretação interamericana dos direitos humanos correlacionada com a defesa da democracia, em nosso contexto regional.

Assim, primeiramente, serão analisados os casos, em um panorama geral, como chegaram ao escrutínio do TEDH e qual foi a decisão emitida pelo Tribunal, pontuando os principais argumentos e teses ventiladas pelos juízes nas decisões.

¹ O Conselho da Europa é uma organização internacional, fundada a 5 de maio de 1949. Os seus objetivos são a defesa dos direitos humanos, o desenvolvimento democrático e a estabilidade político-social na Europa. O Conselho tem personalidade jurídica reconhecida pelo Direito Internacional e é composto por 47 países europeus, incluindo todos os membros da União Europeia. Mais informações em: <https://www.coe.int/en/web/portal/home>.

Por fim, discorrer-se-á, de forma breve, acerca dos aportes e possíveis contribuições – extraídas dos julgados – desse levantamento ao SIDH e à ordem jurídica nacional.

O trabalho se mostra relevante, especialmente neste momento, em razão da insurgência de ondas autoritárias e antidemocráticas em todos os continentes. Tanto no contexto europeu, quanto no latino-americano, as ameaças à democracia vieram das urnas, ou seja, personagens políticos civis que flertam com o autoritarismo foram eleitos, dentro das regras do regime democrático. Seus atos e discursos, no entanto, ameaçam a própria existência dos mecanismos democráticos pelos quais chegaram ao poder.

Portanto, toda contribuição que possa fomentar o debate da defesa da democracia e dos direitos humanos nesse contexto é válida, respeitado o rigor científico. Assim, espera-se que este trabalho possa colaborar na construção do conhecimento e no enriquecimento das discussões deste tema tão caro a todos que vivem em países constitucionalmente democráticos e internacionalmente vinculados aos compromissos de manutenção e defesa do regime que, até agora, foi o que mais possibilitou a construção, a luta e o gozo dos direitos humanos: a democracia.

2 A escolha do Tribunal Europeu de Direitos Humanos e o conceito de democracia no Sistema Europeu de Direitos Humanos

Antes de adentrar ao tema específico do trabalho, se faz necessário estabelecer alguns conceitos e justificar a eleição da jurisprudência do TEDH. Inicialmente, é importante frisar que o TEDH é o tribunal internacional que mais julgou violações de direitos humanos. Até 2019, o TEDH já apreciara 22.535 casos de violações de direitos humanos²:

[...] o Tribunal Europeu de Direitos Humanos é um órgão judicial com poderes supranacionais formidáveis. Seus juízes, que são nomeados pelos governos, mas servem de forma independente, têm a autoridade de determinar se um Estado parte da Convenção Europeia de Direitos Humanos violou os direitos humanos de petionários individuais sob sua jurisdição. Se o Estado é considerado culpado, pode se requerer que repare o dano e modifique suas leis, decisões judiciais e políticas administrativas. [...] O âmbito de controle da Convenção Europeia de Direitos Humanos sobre a ação dos Estados em relação a seus cidadãos não encontra paralelo no campo do Direito Público Internacional. O Tribunal de Estrasburgo já foi descrito como a Suprema Corte da Europa, com prerrogativas de revisão judicial similares às da poderosa Suprema Corte dos Estados Unidos. Nenhum outro Tribunal internacional, incluindo as várias Cortes de Haia e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, possui capacidade parecida de resolver questões sobre violações

² TEDH. *Violations by article and by State*. Strasbourg: HUDOC, 2019, p. 2. Disponível em: https://www.echr.coe.int/Documents/Stats_violation_1959_2019_ENG.pdf. Acesso em: 08 ago. 2020.

individuais de direitos humanos. Nenhum órgão da ONU encarregado de punir violadores de direitos humanos resolveu sequer uma fração dos casos decididos pelo Tribunal de Estrasburgo³.

Por deter tamanha experiência e importância no contexto dos direitos humanos internacionais, o Tribunal foi escolhido para ter suas decisões analisadas. Ademais, os conceitos e teses cunhados e dispostos nas decisões do TEDH influenciaram sobremaneira as democracias europeias, possibilitando a reformulação das ordens jurídicas nacionais à luz dos direitos humanos, tal qual enunciados pelo órgão.



Fonte: www.freepik.com

Sobre o conceito de “democracia” adotado pelo TEDH em suas decisões, conforme será visto adiante, denota-se que o Tribunal concebe o regime como um sistema de governança sustentado por direitos e garantias fundamentais, amparado em instituições opostas a qualquer concepção autoritária ou unanimista de organização da sociedade (*democracia substantiva*), que possibilita a eleição de representantes políticos através de mecanismos e procedimentos eleitorais periódicos (*democracia formal/procedimental*).

Cumprir destacar, também, que o TEDH adota e aplica a “Democracia Militante” (*Streitbare Demokratie*), conceito nascido no contexto europeu, no início do século XX. Nesse cenário, ao notar que a democracia liberal poderia ser utilizada como instrumento de sua própria destruição Loewenstein alertou:

[...] sob a proteção dos direitos fundamentais e do Estado de Direito, a máquina antidemocrática pode ser construída e posta legalmente em ação. [...] O fundamentalismo democrático e a cegueira legalista não estavam dispostos a perceber que o mecanismo da democracia é o cavalo de Tróia pelo qual o inimigo entra na cidade⁴.

O autor propõe, então, a adoção de normas “anti-extremistas”, que lançam as bases da “Democracia Militante”, segundo a qual os Poderes do Estado (Executivo, Legislativo e Judiciário) têm o poder-dever de intervir, no uso de suas atribuições constitucionais, para evitar que movimentos políticos que proponham a supressão da democracia participem do processo democrático⁵.

³ DURANTI, 2017, p. 2.

⁴ LOEWENSTEIN, Karl. Militant democracy and fundamental rights, I e II. *American Political Science Review*, n. 31, dez. 1937.

⁵ No Brasil, a democracia militante encontra-se insculpida no artigo 17 da Constituição Federal de 1988: “É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania

Desse modo, a análise dos julgados do TEDH é relevante para a ampliação do escopo das ferramentas institucionais e normativas regionais que visam a proteção do regime democrático e dos direitos humanos.

3 Alguns casos de dissolução de partidos políticos no Tribunal Europeu de Direitos Humanos

Os casos de dissolução de partidos políticos chegaram ao SEDH, inicialmente, em 1957, com o caso do *Partido Comunista Alemão v. Alemanha*, tendo como grande expoente o caso *Herri Batasuna e Batasuna v. Espanha*, em 2009. Em ambos os casos, algum Poder ou órgão do Estado processado perante o TEDH resolveu dissolver uma organização política (conformada no formato *partido político, ressalvadas as peculiaridades locais de cada modo de constituição de partidos*) por constatar que tal agremiação política seria uma ameaça ao regime democrático.

O TEDH, com base nas suas atribuições descritas na CEDH, analisou a conformidade de tais medidas diante dos ditames do referido documento e seus protocolos. Nesses casos, o Tribunal avaliou se as propostas e medidas adotadas pelos partidos políticos, de fato, ensejavam a decisão extremada de dissolução da organização política, levando em conta os contextos políticos e sociais do Estado processado.

Em apertada síntese, o TEDH considera que um partido político pode propor mudanças na estrutura constitucional do Estado desde que: *(i) os meios utilizados sejam democráticos e respeitem a legalidade; e (ii) a mudança proposta seja compatível com os princípios democráticos fundamentais*. Além disso, o TEDH enfatiza que a averiguação dos objetivos de um partido político deve ir além da análise de seu estatuto e documentos oficiais, devendo-se levar em consideração, também, as ações e declarações dos membros e líderes do partido⁶.

A exegese acima, em termos gerais, está presente na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), sendo possível inferir que tais parâmetros já se encontram disponíveis no âmbito do SIDH, ainda que não tenham sido aplicados em casos de dissolução de partidos políticos, mas em casos em que também se realiza o cotejo entre os fins buscados pelo Estado e a legitimidade dos meios empregados diante de determinadas situações:

Em particular, trata-se de prestigiar a regra de ouro; o divisor de águas entre democracias e ditaduras reais ou disfarçadas: apenas “a legitimidade dos meios justifica o fim alcançado”, como afirma o Parecer Consultivo OC-16/99, e ainda, de acordo com os termos da jurisprudência europeia, deve haver

nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana [...]”.

⁶ TEDH, 2009, p. 32.

“uma relação razoável de proporcionalidade entre os meios utilizados e o propósito a ser realizado”, ou como García Ramírez novamente afirma, em seu voto anexado ao CB-18/03, “o fim plausível não justifica o uso de meios ilegítimos”⁷.

Adiante, serão pontuados os trechos selecionados das decisões do TEDH, a fim de observar o entendimento e o aprofundamento da *ratio* do Tribunal na aplicação da “regra de ouro” acima citada. Para tanto, serão examinados dois casos em que a República da Turquia foi condenada pelo TEDH, que considerou a dissolução de partido político levada a efeito como uma violação à CEDH.

Os casos do *Partido Comunista Unido da Turquia (PCUT)*, *Partido Socialista (PS) e outros v. Turquia (1998)* foram os escolhidos como objeto de estudo, pois, a partir deles, o TEDH estabeleceu uma metodologia para perscrutar se as ações estatais de dissolução de partidos políticos violam ou não os direitos humanos protegidos pela CEDH.

Esses dois casos de 1998 serão analisados conjuntamente, pois a Corte Constitucional da Turquia utilizou argumentos muito semelhantes para dissolver os partidos políticos que recorreram ao TEDH.

Em primeiro lugar, a Corte turca resolveu pela dissolução do PCUT, pelo fato de a Lei turca não admitir a utilização da alcunha “comunista” nos nomes de partidos e, desse modo, o PCUT violava o regulamento eleitoral turco. Ademais, ambos os partidos (PCUT e PS) tiveram decretadas suas dissoluções pois seus programas político-partidários mencionavam a nação curda, ressaltando o intuito de oferecer-lhe maior autonomia dentro do Estado turco.

Destarte, a Corte Constitucional da Turquia considerou que os partidos incitavam a discriminação dos cidadãos turcos (eticamente turcos, curdos e etc.) com base em critérios étnicos e, conseqüentemente, apoiavam o separatismo e a divisão da nação, o que é vedado pela Constituição do país, que determina a integralidade social e territorial do Estado.

Nos casos em apreço, o TEDH condenou a Turquia, principalmente, por violação do artigo 11 da CEDH, que estabelece a liberdade de associação e reunião.

Para verificar a ocorrência de uma limitação ou supressão justa à liberdade de associação prevista no artigo 11 da CEDH, com a conseqüente dissolução dos partidos políticos, o TEDH estabeleceu um *método de cinco averiguações*, consistente na avaliação dos seguintes parâmetros: (i) a efetiva ocorrência da interferência à liberdade de associação; (ii) a previsão legal da medida estatal levada a efeito contra o partido; (iii) o fim legítimo da medida estatal; (iv) a necessidade da medida estatal para preservar a sociedade democrática; (v) a proporcionalidade da medida estatal para alcançar o fim legítimo almejado.

⁷ AGUIAR, Asdrúbal. *Jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos sobre la democracia: 1987-2012*. Buenos Aires: Observatorio Interamericano de la Democracia, 2012, p. 21.



Fonte: www.freepik.com

Dessa maneira, é possível inferir que o TEDH analisa de forma sucessiva a existência efetiva da prática de um ato estatal, a legalidade, a legitimidade, a necessidade e a proporcionalidade da interferência/limitação ao direito humano de liberdade de reunião e associação protegido pela CEDH.

Decerto, a criação desse método é um importante marco jurisprudencial, pois ele passa a ser utilizado em todos os demais casos do TEDH relativos à temática da dissolução de partidos políticos após 1998.

Em ambos os precedentes, o TEDH considerou que a dissolução dos partidos, apesar de respaldada nas normas domésticas, não foi *proporcional* ao suposto fim legítimo percorrido – a preservação da unidade nacional e da integridade territorial –, configurando-se, assim, *desnecessária* em uma sociedade democrática, uma vez que a pluralidade de partidos políticos é essencial nos regimes democráticos e, nos casos analisados, não existiam elementos contundentes que levassem – razoavelmente – a crer que tais partidos atentassem contra a ordem democrática.

Nesse sentido, o TEDH ressalta que a liberdade de associação deve ser interpretada e ter seu escopo apreciado juntamente com outros direitos previstos na CEDH, tal como o da liberdade de expressão (art. 10 da CEDH):

[...] a participação de uma pluralidade de partidos políticos representando toda a gama de opiniões que possa existir na população de um país. Ao tornar públicas essas diferentes opiniões, não apenas dentro das instituições políticas, mas também – com o auxílio da mídia – em todos os setores da vida social, os partidos políticos têm um papel insubstituível no debate político, o que está no próprio cerne do conceito de uma sociedade democrática. [...] o Tribunal considera que uma das principais características da democracia é a possibilidade que ela oferece de resolver os problemas de um país através do diálogo, sem recorrer à violência, mesmo quando eles são complexos. A democracia se desenvolve com a liberdade de expressão. Desse ponto de vista, não há justificativa para impedir que um grupo político apenas porque ele procura debater publicamente a situação de uma parte da população do Estado e tomar parte na vida política da nação a fim de encontrar, de acordo com as normas democráticas, soluções capazes de satisfazer todos os interessados⁸.

Ademais, o TEDH considera que qualquer restrição à atividade partidária, baseada no artigo 11 da CEDH, deve ser cautelosa. O Tribunal afirma que o critério da *necessidade* da intervenção se desdobra em outros dois: *relevância* e

⁸ TEDH. Demanda n. 133/1996/752/951. *Partido Comunista Unido da Turquia e outros v. Turquia*. Estrasburgo: Secretaria do Tribunal, 1998, p. 19-30.

suficiência da medida estatal. Desse modo, a margem de apreciação do Estado deve ser bem delimitada e objetiva, a fim de preencher tais requisitos e critérios:

[...] para determinar se uma necessidade dentro do significado do artigo 11, § 2º, existe, os Estados partes têm apenas uma margem limitada de apreciação, que é acompanhada por uma rigorosa supervisão europeia das leis e das decisões judiciais que aplicam tais leis [...]. Tal escrutínio é ainda mais necessário quando um partido político inteiro é dissolvido e seus líderes proibidos de continuar qualquer atividade similar no futuro⁹.

No caso do Partido Socialista, o TEDH ainda pôde aprofundar um aspecto interessante da liberdade de expressão dos partidos políticos e seus integrantes, atinente à possibilidade de o programa político-partidário propor alterações da estrutura constitucional do Estado, respeitadas as liberdades, os direitos fundamentais e o regime democrático:

[...] o Tribunal nota que, lidas em conjunto, as manifestações expressam um programa político cujo objetivo essencial é o estabelecimento, de acordo com as normas democráticas, de um sistema federativo no qual turcos e curdos seriam representados de forma igualitária e voluntária. Sem dúvida, faz-se referência ao direito de autodeterminação da “nação curda” e do seu direito de secessão; no entanto, lidas em seu contexto, as manifestações que usam essas palavras não encorajam a secessão da Turquia, mas buscam ressaltar que o sistema federativo proposto não poderia surgir sem o livre consentimento dos curdos, que deveria ser expresso através de um referendo. Na visão do Tribunal, o fato de que tal programa político é considerado incompatível com os princípios e estruturas atuais do Estado turco não o faz incompatível com as regras da democracia. É da essência da democracia permitir que programas políticos distintos sejam propostos e debatidos, mesmo aqueles que questionam o modo como o Estado é organizado, desde que eles não causem prejuízos à própria democracia¹⁰.

Nesses dois casos analisados, como já mencionado, o Estado processado foi condenado por violar o direito de liberdade de associação e expressão dos indivíduos que integravam o partido político dissolvido pela Corte Constitucional turca. No julgamento das demandas, o TEDH fez um grande avanço jurisprudencial ao estabelecer parâmetros para avaliar, de forma objetiva, a limitação do exercício de determinados direitos humanos pelos Estados signatários da CEDH, bem como identificar elementos que possibilitem distinguir ações estatais que visam proteger o regime democrático daquelas que, em nome da democracia, vilipendiam as condições básicas de desenvolvimento e manutenção da ordem democrática.

⁹ TEDH. Demanda n. 133/1996/752/951. *Partido Comunista Unido da Turquia e outros v. Turquia*. Estrasburgo: Secretaria do Tribunal, 1998, p. 20.

¹⁰ TEDH. Demanda n. 20/1997/804/1007. *Partido Socialista e outros v. Turquia*. Estrasburgo: Secretaria do Tribunal, 1998, p. 25-26.

4 Contribuições dos casos analisados ao Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e à ordem jurídica nacional

O conceito de democracia adotado pelo TEDH é muito semelhante àquele adotado pela Corte IDH, guardadas as características históricas e regionais próprias, uma vez que, no contexto interamericano, sempre se destaca como elemento essencial da democracia a subordinação constitucional das instituições do Estado ao poder civil constituído, por conta da generalizada intervenção militar nos governos civis latino-americanos:

O Estado, com a aplicação do princípio da separação e colaboração harmônica dos Poderes, pode garantir que a autoridade mantenha a prevalência do poder civil sobre a força pública e garanta o Estado Democrático e Constitucional de Direito nos termos da Carta da Organização dos Estados Americanos¹¹.

A Corte IDH já se debruçou algumas vezes sobre o tema da democracia e sua relação com os direitos humanos tutelados pela Convenção Americana de Direitos Humanos ("Pacto de San José"), no entanto, nunca julgou um caso relativo à dissolução de partidos políticos. Sem embargo, provavelmente, não tardará para que casos similares sejam submetidos ao seu escrutínio.

Desse modo, o laborioso exercício de julgamento de uma demanda delicada, envolvendo os valores fundamentais dos Estados modernos (a democracia e o regime democrático), pode ser atenuado pela existência do precedente do TEDH, que muito bem balizou os critérios objetivos para a análise judicial dos conflitos entre Estados e partidos políticos, consubstanciado no *método de cinco averiguações*.

Cumprе mencionar que a Corte IDH, em muitos dos casos analisados, apreciou alguns elementos que compõe o *método de cinco averiguações* estabelecido pelo TEDH. A Opinião Consultiva OC-9/87 da Corte IDH, sobre as garantias judiciais durante o Estado de Emergência, que antecede as decisões do TEDH, declara que as garantias derivadas da forma democrática de governo não implicam somente na compreensão de que é ilegítimo atentar contra essa forma de organização política, mas também contra seus pressupostos, como a pluralidade de partidos, etc¹².

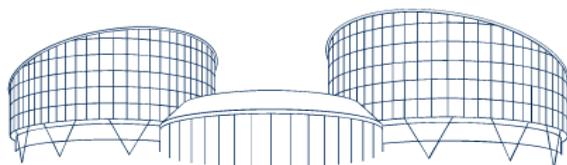
Nos anos de 1985 e 1986, a Corte IDH emitiu as Opiniões Consultivas nº 5 e nº 6, manifestando que a ordem pública e o bem comum dependem de uma organização política baseada no exercício efetivo da democracia representativa, sendo que os ideais de ordem pública e bem comum não podem ser usados para justificar, suprimir, desnaturar ou privar de conteúdo real quaisquer direitos

¹¹ CORTE IDH. *Caso de la "Masacre de Mapiripán" vs. Colombia*. Voto Razonado Concurrente Del Juez Ad-Hoc Gustavo Zafra Roldan. Sentencia de 7 de marzo de 2005, p. 204.

¹² CORTE IDH. *Garantías judiciales en estados de emergencia* (arts. 27.2, 25 y 8 Convención Americana sobre Derechos Humanos). Opinión Consultiva OC-9/87 del 6 de octubre de 1987.

humanos¹³. Portanto, a legitimidade, a razoabilidade, a proporcionalidade e a finalidade dos atos podem ser auferidas à luz de tais entendimentos.

A Opinião Consultiva nº 4, de 1984, ao tratar do tratamento diferenciado entre pessoas, apresenta um embrião de tal tipo de aferição, ao dizer que tal diferenciação deve ser avaliada sempre à luz dos princípios vigentes nas sociedades democráticas: finalidades legítimas, proporcionalidade, meios legítimos e fins legítimos¹⁴.



EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS
COUR EUROPÉENNE DES DROITS DE L'HOMME

Fonte: www.seekvector.com

Tais entendimentos, de certa maneira, refletem o método estabelecido pelo TEDH, embora nunca tenham sido aplicados juntos em um caso de jurisdição contenciosa, apesar de sua enunciação nas decisões oriundas da jurisdição consultiva da Corte IDH muito antes do estabelecimento da referida metodologia pelo TEDH.

Nesse sentido, a contribuição é muito válida, pois une o *conteúdo material* reconhecido por ambas as Cortes Regionais de direitos humanos a uma *forma* de valoração objetiva de tais pressupostos em um caso concreto, a ser apreciado tanto no sistema regional de proteção dos direitos humanos vigente nas Américas, quanto no âmbito dos Tribunais brasileiros.

Por derradeiro, importa salientar que, em virtude de o Brasil ser signatário da Convenção Interamericana de Direitos Humanos e submeter-se à jurisdição da Corte IDH, a intérprete por excelência do referido Tratado, tem o Estado por obrigação a observância dos conteúdos decididos pela Corte em casos contenciosos seus, em casos consultivos submetidos pelos legitimados – na

¹³ CORTE IDH. *La colegiación obligatoria de periodistas* (arts. 13 y 29 Convención Americana sobre Derechos Humanos). Opinión Consultiva OC-5/85 del 13 de noviembre de 1985. CORTE IDH. *La expresión "leyes" en el artículo 30 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos*. Opinión Consultiva OC-6/86 del 9 de mayo de 1986.

¹⁴ CORTE IDH. *Propuesta de modificación a la Constitución Política de Costa Rica relacionada con la naturalización*. Opinión Consultiva OC-4/84 del 19 de enero de 1984.

forma do tratado – à apreciação da Corte, bem como em quaisquer outras decisões nas quais a Corte explicita a forma de harmonizar o Direito doméstico com as obrigações internacionais de direitos humanos assumidas pelos países¹⁵.

5 Considerações finais

Como explanado inicialmente, o mundo como conhecido passa por uma crise antidemocrática, em que oportunistas se utilizaram do sistema eletivo democrático para levar ao poder personalidades e partidos de espectro autoritário e contrário aos valores da democracia e dos direitos humanos, tais como concebidos hodiernamente nos países constitucionalmente democráticos e internacionalmente vinculados aos compromissos de manutenção e defesa do regime.

Nesse contexto, sabe-se que a questão da baixa representatividade e da divergência de interesses entre o Poder constituído e o povo é antiga na América Latina, no entanto, foi na Europa que os Poderes e órgãos do Estado levaram a efeito a dissolução de organizações políticas (partidos) por apresentarem riscos à democracia e ao regime democrático.

Tais atos, baseados no ideal da Democracia Militante – ideia também de origem europeia –, permitem que um Poder legítimo, através dos meios legais, com base na necessidade, proporcionalidade e razoabilidade, para alcançar um fim legítimo de proteção da democracia, dissolva partidos políticos que, de alguma forma, atentem contra os direitos fundamentais, os direitos humanos, a pluralidade e a forma democrática de governo.

A análise do respeito de tais parâmetros pelo Estado, na limitação ao direito de reunião e associação em nome da preservação da democracia e dos direitos humanos, foi consubstanciada em método pelo TEDH, na ocasião do julgamento dos casos *Partido Comunista Unido da Turquia (PCUT) e Partido Socialista (PS) e outros v. Turquia (1998)*.

¹⁵ Trata-se do fenômeno da *res interpretata*, teoria estabelecida pelo TEDH no julgamento do caso Irlanda v. Reino Unido (1978), no qual manifestou que as decisões judiciais servem não só para resolver os casos concretos a ele submetidos, mas para, de maneira mais ampla, “elucidar, assegurar e desenvolver as normas instituídas, de modo a contribuir com a observância, pelos Estados, dos compromissos legais (§ 154)”. Nesse contexto, a doutrina da coisa interpretada (*res interpretata*) deriva do fato de que, conquanto o Tribunal não estabeleça um mecanismo de precedentes com caráter vinculante, a partir do momento em que se pronuncia sobre um tema em determinado caso contencioso, há a legítima expectativa de que a norma seja interpretada e aplicada da mesma maneira em demandas posteriores, envolvendo outras partes. Vide: TEDH. *Irlanda v. Reino Unido*. Sentença de 18 de janeiro de 1978; e ARNARDÓTTIR, Oddný Mjöll. Res interpretata, erga omnes effect and the role of the margin of appreciation in giving domestic effect to the judgments of the European Court of Human Rights. *European Journal of International Law (EJIL)*, Oxford, v. 28, n. 3, p. 819-843, ago. 2017.

Desde então, o TEDH utiliza o *método de cinco averiguações*, que analisa e valora objetivamente, nos casos de dissolução de partidos políticos: (i) a efetiva ocorrência da interferência à liberdade de associação; (ii) a previsão legal da medida estatal levada a efeito contra o partido; (iii) o fim legítimo da medida estatal; (iv) a necessidade da medida estatal para preservar a sociedade democrática; (v) a proporcionalidade da medida estatal para alcançar o fim legítimo almejado.

Tal método, como técnica ou forma de aplicação das normas de direitos humanos, pode ser de grande valia para outros Tribunais, internacionais ou domésticos, na avaliação de medidas tomadas pelo Poder Público com fins de preservação da ordem democrática, da ordem pública e do bem comum, e que impliquem na limitação a outros direitos humanos também tutelados pelas normas nacionais e internacionais vigentes.

Referências

AGUIAR, Asdrúbal. *Jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos sobre la democracia: 1987-2012*. Buenos Aires: Observatorio Interamericano de la Democracia, 2012.

ARNARDÓTTIR, Oddný Mjöll. Res interpretata, erga omnes effect and the role of the margin of appreciation in giving domestic effect to the judgments of the European Court of Human Rights. *European Journal of International Law* (EJIL), Oxford, v. 28, n. 3, p. 819-843, ago. 2017.

BOYLE, Kevin. Human rights, religion and democracy: the Refah Party case. *Essex Human Rights Review*, v. 1, n. 1, p. 1-16, jan. 2004.

BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. Brasília: Congresso Nacional, 1988.

CORTE IDH. *Caso de la "Masacre de Mapiripán" vs. Colombia*. Voto Razonado Concurrente Del Juez Ad-Hoc Gustavo Zafrá Roldan. Sentencia de 7 de marzo de 2005. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_134_esp.pdf. Acesso em: 03 out. 2020.

CORTE IDH. *Garantías judiciales en estados de emergencia (arts. 27.2, 25 y 8 Convención Americana sobre Derechos Humanos)*. Opinión Consultiva OC-9/87 del 6 de octubre de 1987. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_09_esp.pdf. Acesso em: 03 out. 2020.

CORTE IDH. *La colegiación obligatoria de periodistas (arts. 13 y 29 Convención Americana sobre Derechos Humanos)*. Opinión Consultiva OC-5/85 del 13 de noviembre de 1985. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_05_esp.pdf. Acesso em: 03 out. 2020.

CORTE IDH. *La expresión "leyes" en el artículo 30 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos*. Opinión Consultiva OC-6/86 del 9 de mayo de 1986. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_06_esp.pdf. Acesso em: 03 out. 2020.

CORTE IDH. *Propuesta de modificación a la Constitución Política de Costa Rica relacionada con la naturalización*. Opinión Consultiva OC-4/84 del 19 de enero de 1984. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_04_esp.pdf. Acesso em: 03 out. 2020.

LOEWENSTEIN, Karl. *Militant democracy and fundamental rights, I e II. American Political Science Review*, n. 31, dez. 1937.

SPRENGER. Raphael Turra. *Democracia e partidos políticos no Tribunal Europeu de Direitos Humanos: uma análise da jurisprudência dos casos de dissolução de partidos políticos (1957-2003)*. Monografia. Bacharelado em Direito. Curitiba: UFPR, 2017.

TEDH. Demanda n. 133/1996/752/951. *Partido Comunista Unido da Turquia e outros v. Turquia*. Estrasburgo: Secretaria do Tribunal, 1998. Disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22tabview%22:\[%22document%22\],%22itemid%22:\[%22001-58128%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22tabview%22:[%22document%22],%22itemid%22:[%22001-58128%22]}). Acesso em: 03 out. 2020.

TEDH. Demanda n. 20/1997/804/1007. *Partido Socialista e outros v. Turquia*. Estrasburgo: Secretaria do Tribunal, 1998. Disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22tabview%22:\[%22document%22\],%22itemid%22:\[%22001-58172%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22tabview%22:[%22document%22],%22itemid%22:[%22001-58172%22]}). Acesso em: 03 out. 2020.

TEDH. *Violations by article and by State*. Strasbourg: HUDOC, 2019. Disponível em: https://www.echr.coe.int/Documents/Stats_violation_1959_2019_ENG.pdf. Acesso em: 08 ago. 2020.

TEDH. *Irlanda v. Reino Unido*. Sentença de 18 de janeiro de 1978.